



PROJETO DE LEI Nº /2018

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre a exigibilidade de custas judiciais de empresas em recuperação judicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para estabelecer a inexigibilidade inicial de custas nos processos em que figure como autora empresa em regime de recuperação judicial.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.....

.....

§ 3º O adiantamento de despesas a que alude o *caput* deste artigo não incidirá sobre o requerimento de abertura de processo de recuperação judicial e sobre os processos em que sejam autoras empresas em recuperação judicial, cujas despesas, inclusive relacionadas ao preparo, deverão ser recolhidas ao final da causa.

§ 4º A postergação de pagamento das despesas processuais a que alude o § 3º não incide sobre honorários advocatícios, periciais, do administrador da massa recuperanda ou outros profissionais necessários aos respectivos feitos judiciais, salvo acordo nesse sentido.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais frequentes reclamações do mundo empresarial no Brasil é de que aqui é muito difícil empreender. O processo de abertura de empresas é extremamente burocrático, a manutenção das sociedades empresariais demanda esforço hercúleo e a tentativa de sobrevivência, ao buscar a instauração de recuperação judicial, não se faz menos árdua.

Diversas são as notícias que nos chegam de empresas que têm buscado a recuperação judicial ou falido. Por isso, entendemos que precisamos facilitar o processo de soerguimento empresarial na medida do possível.

Para uma empresa em crise, toda verba é necessária. O Estado é o maior incentivador da iniciativa privada e empresarial, na medida em que sabe que esta é fundamental para a produção nacional, a manutenção e geração de empregos, a circulação de renda, a atração de investimentos nacionais e estrangeiros, o aumento do produto interno bruto e, em última análise, o aumento da própria arrecadação estatal e de suas possibilidades de atuação social.

Assim, o objetivo da presente proposição é permitir que as empresas não analisem a possibilidade de tentar a manutenção judicial de suas atividades já com um custo. Consideramos meritório que a instauração de processos que envolvam empresas em recuperação judicial seja possível sem o recolhimento das custas iniciais, e isso facilita o seu acesso à justiça.

A facilitação desse acesso lhes permitirá discutir um plano que as mantenha vivas e cumprindo com sua função social, que é a geração de todos os efeitos benéficos que mencionamos acima.

Há que se destacar que a presente proposição preserva a autonomia privada e a percepção de verba honorária e alimentar pelos respectivos profissionais necessários ao desenvolvimento de um processo judicial de conhecimento que vise a discussão da exigibilidade de um tributo indevido, a cobrança de uma dívida prescrita, o excesso em um processo de execução, dentre outros exemplos. Contabilistas, peritos médicos,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Dr. Sinval Malheiros - PODEMOS/SP

engenheiros, advogados, dentre outros profissionais manterão o seu direito à verba que financie sua subsistência.

Também enfatizamos que o projeto não impactará no orçamento público. Isso porque não há renúncia de receita, mas tão somente a postergação da exigibilidade das custas judiciais para o final do feito, que deverão ser pagas pelo réu, caso reste vencido – de forma diversa do que ocorre atualmente, em que se faz necessária a execução dos valores gastos antecipadamente do réu vencido – ou pelo próprio autor, caso perca a demanda ou fracasse em sua pretensão de recuperação judicial.

Por todas essas razões, apresentamos o presente projeto de lei, na certeza de seu mérito, e rogamos apoio aos nobres pares.

Sala das Sessões, de de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)